

## **LEI N° 2.791/2018**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, ÁLCOOL, O TABAGISMO E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 217/2017, de autoria do Exmo. Sr. Ver. Ernesto Lázaro Maia:

**Art. 1º** - É obrigatória à exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados à prevenção aos males causados pelas drogas, álcool, tabagismo e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença de público no município de Santa Cruz do Capibaribe.

**§ 1º** - Entende-se por eventos culturais, as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares, com exclusão dos cinemas, devido à existência de legislação específica.

**§ 2º** - As mídias audiovisuais de que trata o caput deste artigo deverão ter duração mínima de dois minutos.

**§ 3º** - A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todos público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

**Art. 2º** - A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

**Art. 3º** - As mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais poderão ser, posteriormente ao evento, doadas para o acervo da Secretaria Municipal da Saúde, que utilizará nas ações realizadas pela referida Secretaria.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à multa de 30 (trinta) UFMs (Unidade Financeira Municipal), aplicando-se em dobro a cada reincidência.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2018.

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**

Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**

Primeiro Secretário

**KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA**

Segundo Secretário